



**PORTARIA Nº 40 /2012**

***Dispõe quanto ao procedimento de encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude de gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar os filhos para adoção.***

O Exmo. Sr. Leonardo Lima Públio, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Várzea da Palma, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 145, 146 e 153, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 de 13.07.1990), do artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 59 de 18.01.2001.

**CONSIDERANDO**

1. A determinação de encaminhamento das mães e gestantes à Justiça da Infância e da Juventude, quando manifestem o interesse em entregar seus filhos para adoção, nos termos do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990).
2. A necessidade de proporcionar a devida assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré-natal e pós-natal, assistência que deverá ser também prestada às gestantes e mães que manifestarem interesse em entregar seus filhos para adoção, nos termos do art.8º, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990).
3. A necessidade de evitar qualquer tipo de intermediação informal por profissionais da área de saúde, ainda que não revestida de dolo, no sentido de encaminhamento direcionado de recém-nascidos para família substituta, em detrimento da colocação em família substituta previamente cadastrada para adoção.
4. A determinação legal de que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será realizada através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, inclusive pela execução de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmônico, em condições dignas de existência.
5. A necessidade de regulamentar o procedimento para encaminhamento das mães e gestantes à Justiça da Infância e da Juventude, delimitando as atribuições dos profissionais da área de saúde e dos servidores da Justiça, no que diz respeito à assistência social e psicológica da mãe ou gestante, assim como sua oitiva em Juízo.

**RESOLVE EXPLICITAR AS SEGUINTE NORMAS**



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Art.1º- Quando do acompanhamento pré-natal, havendo manifestação de vontade da gestante no sentido de entregar o futuro filho para adoção, a gestante deverá ser entrevistada e avaliada por psicólogo e/ou assistente social dos serviços de saúde ou assistência social do Município de Várzea da Palma/Lassance.

Art.2º- Após a entrevista e avaliação referida no artigo anterior, persistindo a gestante em sua intenção de entrega do futuro filho para adoção, o profissional de saúde responsável pelo pré-natal deverá comunicar o fato à assistente social judicial, encaminhando relatório, com indicação da qualificação e endereço da gestante.

Art.3º- A assistente social judicial deverá analisar o relatório encaminhado e, avaliando a pertinência da situação exposta, deverá agendar entrevista para ouvir a gestante.

Parágrafo único. A assistente social judicial poderá também, se entender necessário e pertinente, agendar entrevista com o marido ou companheiro da gestante, ou, ainda, com familiares da gestante.

Art.4º - Após o nascimento da criança, havendo manifestação de vontade da parturiente no sentido de entregar o filho para adoção, a parturiente deverá ser entrevistada e avaliada por psicólogos e/ou assistente social dos serviços de saúde ou assistência social do Município de Várzea da Palma/Lassance.

Art.5º - Após a entrevista e avaliação referida no artigo anterior, persistindo a parturiente em sua intenção de entrega do filho para adoção, a assistente social do hospital ou maternidade ou o profissional de saúde responsável pelo parto deverá comunicar tal fato à assistente social judicial, encaminhando relatório, com indicação da qualificação e endereço da gestante, assim como declaração de nascido vivo (DNV).

§1º - O comunicado poderá ser feito nos dias úteis, com a possível brevidade, no horário de expediente, compreendido entre 09:00 e 18:00horas.

§2º - No caso de parto ocorrido em dias úteis após as 18:00 horas (com exceção das 18:00 de sexta-feira) e antes das 09:00 horas do dia seguinte, o parto deverá ser comunicado logo no início do expediente.

§3º - No caso de parto ocorrido em finais de semana ou feriados ou, ainda após às 18:00 horas de sexta-feira, o comunicado deverá ser feito no primeiro dia útil, no horário do expediente.

/ / / /



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

§4º – O comunicado poderá ser feito por fac-símile (fax) ou por correio eletrônico, este devidamente precedido de contato telefônico.

Art.6º - Havendo condições de condução da parturiente e ocorrendo o parto no período de expediente acima referido ou em horário contíguo que permita a apresentação da parturiente em Juízo, o hospital ou a maternidade deverá encaminhar o relatório, juntamente com o recém-nascido e com a parturiente.

§1º – A parturiente e a criança, juntamente com o relatório, deverão ser apresentadas à assistente social judicial.

§2º – A criança ficará nas dependências do Fórum de Várzea da Palma, pelo tempo estritamente necessário, até ser encaminhada para entidade de acolhimento institucional.

Art.7º – A assistente social judicial deverá analisar o relatório encaminhado e entrevistar a parturiente, apresentado comunicação ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude ou ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, conforme for o caso.

§1º – Havendo procedimento anterior instaurado, este será juntado aos autos, sendo os mesmos conclusos ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude para decisão.

§2º – Não havendo procedimento instaurado e sendo avaliada a pertinência da situação exposta, a assistente judicial encaminhará imediatamente relatório ao Ministério Público, juntamente com a documentação pertinente para deflagração de procedimento judicial contencioso.

Art.8º – Caso entenda necessário e pertinente, a assistente social judicial poderá realizar visita social ou sugerir a realização de sindicância pelo Comissariado da Infância e da Juventude.

§1º – A assistente social judicial poderá agendar entrevista com o marido ou companheiro da parturiente ou, ainda, com familiares da parturiente, caso sejam verificadas perspectivas favoráveis para a colaboração da criança sob a guarda do pai da criança ou de membros da família extensa.

§2º – No caso de recusa da parturiente em informar dados que permitam o contato com o pai da criança ou com outros familiares, deverá ser avaliada a existência de situação conflituosa que desaconselhe a colocação da criança sob guarda do genitor ou de membro da família extensa.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

§3º – Os casos de fornecimento de dados incompletos ou vagos, de dados que indiquem a incompatibilidade do pai da criança ou de outros familiares para assumirem a guarda, ou ainda de dados que indiquem a extrema dificuldade de localização e contato com o cônjuge ou familiares, deverão ser levados em conta a fim de proceder o acolhimento institucional da criança.

§4º – Caso ainda não definida a paternidade, deverá ser deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei 8560/1992 (art. 102, §3º do ECA).

Art.9º – Devidamente instaurado o procedimento judicial contencioso ou juntados os documentos referidos aos autos do procedimento já existente, os autos serão imediatamente conclusos, sendo realizada, de imediato, audiência preliminar de oitiva da parturiente.

§1º – A audiência preliminar deverá sempre que possível, ser realizada no mesmo dia da apresentação da parturiente, em horário entre as audiências em pauta.

§2º – Excepcionalmente, poderá ser suspensa audiência em andamento, pelo tempo necessário para a realização da audiência de oitiva preliminar da parturiente.

Art.10º – Não sendo possível a condução da parturiente, o hospital ou maternidade, após entrevista e avaliação da parturiente por psicólogo ou assistente social, deverá encaminhar o relatório nos termos do art.5º acima, com a justificação dos motivos pelos quais não foi possível conduzir a parturiente em juízo.

§ 1º- Não sendo possível a condução por motivos de falta de meios de transporte, o hospital ou maternidade deverá entrar em contato telefônico com o Conselho Tutelar, com urgência (por telefone, fac-símile ou qualquer meio idôneo), solicitando a condução da criança e da parturiente por veículo do Conselho ou por este requisitado.

§2º – Neste caso, o Conselho Tutelar deverá solicitar de imediato o transporte à Prefeitura de Várzea da Palma/Lassance, o qual deverá providenciar a condução da parturiente e do recém-nascido em juízo, em regime de prioridade.

Art.11 – Não havendo condições de condução da parturiente por outros motivos (recomendação médica, recusa da parturiente, ocorrência do parto no período noturno ou durante o final de semana e feriado), deverá ser conduzido apenas o recém-nascido com brevidade possível.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

§1º – A condução será feita nos dias úteis, no horário de expediente, compreendido entre 09:00 e 18:00 horas.

§2º – No caso de parto ocorrido em dias úteis após as 18:00 horas (com exceção das 18:00 de sexta-feira) e antes das 09:00 horas do dia seguinte, a condução deverá ser realizada no início do expediente.

§3º – No caso de parto ocorrido em finais de semana ou feriados ou, ainda após às 18:00 horas de sexta-feira, a condução deverá ser feita no primeiro dia útil, no horário do expediente.

Art.12 – No caso de impossibilidade de condução da parturiente pelo hospital ou maternidade ou, ainda, pelo Conselho Tutelar, será designada audiência para a oitiva da mesma em data posterior, o mais breve possível.

§1º – O não comparecimento da parturiente, seja pela impossibilidade de sua condução seja por seu não comparecimento em audiência, não prejudica os procedimentos referentes à colocação do recém-nascido em entidade de acolhimento institucional e posteriormente em família extensa ou substituta.

§2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica no caso de a parturiente estar impossibilitada de comparecer em juízo por motivo de saúde, devidamente comprovado.

Art.13 – Ouvida a parturiente em juízo, será colhido o depoimento da mesma, em especial colhendo sua manifestação de vontade quanto ao desejo de entregar o recém-nascido para adoção e procurando esclarecer as circunstâncias da entrega e a existência ou não de condições para o exercício responsável da maternidade.

§1º – Confirmando a parturiente o seu desejo de entregar o recém-nascido para adoção, o procedimento será suspenso, apensando-se os autos, oportunamente, ao processo de destituição do poder familiar a ser ajuizado pelo Ministério Público.

§2º – No caso de retratação da parturiente em audiência, sendo constatadas condições suficientes para o exercício da maternidade, será restabelecida sua guarda legal de genitora, com a entrega da criança.

§3º – Não sendo restabelecida a guarda legal de genitora, a mesma será orientada a constituir advogado ou a preencher formulário para designação de Defensor Dativo.

*[Handwritten signature]*



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Art.14 - Sempre que possível, deverá ser também ouvido em juízo o pai biológico do menor.

Paragrafo único. Havendo condições razoáveis para localização e comunicação, deverão ser avaliados pela assistente social judicial, eventuais membros da família extensa que tenham condições e interesse em assumir a guarda do menor.

Art.15 – No caso de comparecimento espontâneo de um ou de ambos os genitores, acompanhados ou não do menor, perante outros órgãos Vara da Infância e da Juventude, ou quaisquer outros órgãos públicos ou privados, com manifestação de vontade de entregar o filho para adoção, o genitor que comparecer e o menor serão encaminhados à assistência social judicial.

Paragrafo único. No caso de impossibilidade de condução dos genitores e/ou do menor, o órgão ou entidade deverá comunicar o fato à assistência social judicial, adotando-se o procedimento previsto no art. 10 da presente portaria.

Art. 16 – Excepcionalmente, em casos de urgência, verificada a existência de menor em situação de risco, sem possibilidade de aplicação do previsto nos artigos anteriores dessa Portaria, o Conselho Tutelar deverá ser acionado para proceder o acolhimento institucional do menor.

Parágrafo único. Ocorrendo o acolhimento institucional na forma prevista no *caput*, a entidade mantenedora do programa de acolhimento institucional deverá comunicar o fato, em até 24 (vinte e quatro) horas, ao juiz da Infância e Juventude.

Art.17 – Todos os profissionais da área da saúde (médico, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, psicólogos, assistentes sociais, pessoal técnico e administrativos, dirigente, coordenadores, entre outros), assim como profissionais das áreas afins deverão evitar qualquer tipo de intervenção ou intermediação para o encaminhamento direcionado de recém-nascidos ou de crianças e adolescentes em internação hospitalar.

Parágrafo único. Qualquer omissão dolosa ou culposa de profissional da área da saúde, em proceder ao encaminhamento à autoridade judiciária de mãe ou gestante que manifeste interesse em entregar o filho para adoção, ensejará apuração da responsabilidade criminal do profissional, nos termos do art. 258-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.18 – Providencie-se remessa de cópia da presente portaria a todos os setores da Vara da Infância e da Juventude, assim como às seguintes Autoridades e Órgãos:

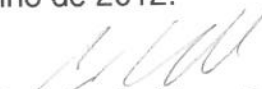


## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

- I. DD. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.
- II. MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Várzea da Palma.
- III. Promotoria de Justiça Especializada na Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente de Várzea da Palma.
- IV. Comissão Estatual Judiciária de Adoção do Estado de Minas Gerais (CEJA/MG).
- V. OAB/MG, Subseção de Várzea da Palma.
- VI. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Municípios de Várzea da Palma e Lassance (CMDCA)
- VII. Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente dos Municípios de Várzea da Palma e Lassance.
- VIII. Conselho Municipal de Assistência Social dos Municípios de Várzea da Palma e Lassance.
- IX. Secretaria de Estado da Saúde (SESMG).
- X. Secretaria Municipal de Saúde dos Municípios de Várzea da Palma e Lassance.
- XI. Conselho Regional de medicina do Estado de Minas Gerais (CRM-MG).
- XII. Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS).
- XIII. Secretaria Municipal de Assistência Social dos Municípios de Várzea da Palma e Lassance.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Várzea da Palma, 31 de Julho de 2012.

  
**Leonardo Lima Públio**  
**Juiz de Direito**